



Ofício nº 50/24- GAB

Lapa, 06 de Fevereiro de 2024.

Ref. Ofício nº 12/2024/PRES/SEC

PROCOLO 588/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Supra, que solicita cópia de documentos referente ao Projeto de Lei nº 04, de 17 de janeiro de 2024, que tem como súmula: *“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Grão Pará Comércio e Serviços Ltda”*, encaminho a cópia do PARECER Nº 1099/2023/PGM e do Comunicado Interno nº 38/2023, da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, em resposta ao solicitado.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
06/02/2024 10:32:53

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 134/2024
Data: 06/02/2024 - Horário: 16:20
Administrativo

Exmo. Senhor

MARIO JORGE PADILHA SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Lapa - PR





C.I. nº 038/2023 – ENG

Lapa, 24 de novembro de 2023.

De: Secretaria Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Para: Coordenação Financeira da Secretaria de Obras

Referente: Ao pedido de reequilíbrio

Prezada Senhora

Venho através deste informar que a empresa Grão Para Comercio e Serviços LTDA, detentora da Ata Nº 226/2022 entrou com processo 588/2023 solicitando reequilíbrio do empenho 10744/22 tendo em vista o valor da tabela de referencia contida no contrato estava defasada (Tabela SINAPI).

Conforme consta no processo toda a documentação referente ao pedido e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e Ciência da Secretaria da pasta que é a ordenadora de despesas para que se faça o pagamento da diferença por indenização tendo em vista o contrato com a empresa requerente já ter vencido informo que:

O empenho 10744/22 tem seu valor de R\$ 26.897,32 já pagos para a empresa e o valor segundo metodologia feita para chegar ao preço justo de mercado conforme prevê a Lei e a documentação apresentada foi de R\$ 44.986,87 ficando uma diferença a ser paga para a empresa de **R\$18.149,59**.

Sendo assim solicito providencias para efetuarmos o pagamento deste valor da diferença conforme parecer jurídico.

Atenciosamente.


Marcelo Fabiano Hella
Gestor do Contrato



Procuradoria Geral

Origem: Processo Digital nº 588/2023 (12884/2022 – principal)
Assunto: Solicitação de Revisão de Preços – Ata de Registro de Preços nº 226/2022 – Grão Pará Comércio e Serviços Ltda. EPP
Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Parecer nº 325/2023/AJ

P A R E C E R N ° 1099/2023/PGM

Vem a esta Procuradoria o processo digital nº 588/2023 em que a empresa Grão Pará Comércio e Serviços Ltda. solicita recomposição de preços da Ata de Registro de Preços nº 226/2022, que tem como objeto a aquisição de materiais de construção e ferramentas, com base na tabela de preços de insumos SINAPI Paraná

Relatório

A Ata de Registro de Preços nº 2206/2022 foi celebrada em 7 de outubro de 2022, com o valor total de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), sendo os preços unitários:

II

LOTE-01-FERRAMENTAL¶

ITEM	PRODUTO--DESCRIÇÃO	PERCENTUAL-DE-DESCONTO-SOBRE-OS-INSUMOS-DA-TABELA-SINAPI-DO-PARANÁ	VALOR-MÁXIMO-ESTIMADO-PARA-CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS E FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO GERAL (FERRAMENTAL)¶ REGISTRA O VALOR DE CONES PARA SINALIZAÇÃO, CORDAS DE POLIPROPILENO, ESCADAS, ESCOVAS, FITA ZEBRADA, LONA	5,10%	RS50.000,00



Procuradoria Geral

PRETA, TRENAS, VASSOURAS, ALICATES, ARCO DE SERRA, BALDES, BROCAS, BUCHAS, CABOS, CADEADOS, CARRINHOS DE MÃO, CHAVE, CAVADEIRA, COLHER DE PEDREIRO, ENXADA, FACÃO, FECHADURA, FOICE, FOLHA DE SERRA, LÁPIS, LIMA, MACHADO, MARRETA, MARTELO, NÍVEL, PÁ, PARAFUSOS, PICARETA, PRUMO, RASTELO, REGADOR, SERROTE, TESOURA, MATERIAS PERMANENTES, E AFINS. ▢		
--	--	--

LOTE 02 -- MATERIAIS DE PINTURA ▢

ITEM ▢	PRODUTO -- DESCRIÇÃO ▢	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ ▢	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO ▢
01 ▢	MATERIAIS MANUTENÇÃO GERAL (PINTURA). REGISTRA O VALOR DE AGUARRÁS, CABOS PARA ROLO, COLA, CASCOREZ, ESMALTE SINTÉTICO, FITA CREPE, FUNDO, FOLHA DE LIXA, MASSA ACRÍLICA, MASSA CORRIDA, PINCEL, ROLO, SELADOR, TINTA ESMALTE SINTÉTICO/LÁTEX, EPÓXI, TRINCHAS, VERNIZ E AFINS. ▢	5,10% ▢	R\$50.000,00 ▢

LOTE 03 -- FERRAGENS ▢

ITEM ▢	PRODUTO -- DESCRIÇÃO ▢	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ ▢	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO ▢
01 ▢	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (FERRAGEM). REGISTRA O VALOR DE ARAMES, CANTONEIRAS, COLUNAS DE AÇO, COLUNAS, TRELIÇAS, VERGALHÃO, GRAMPOS, HASTES, TELAS ALAMBRADOS, TELAS MALHAS, TELAS SOLDADAS AÇO CA-25, AÇO CA50, BAR RAS DE FERRO RETANGULAR, PERFIL LAMINADO, RUFOS, TUBO DE AÇO, VIGAS, ▢	5,10% ▢	R\$30.000,00 ▢

PREGOS, TUBOS REDONDOS E AFINS ▢		
----------------------------------	--	--





Procuradoria Geral

LOTE-04--COBERTURA

ITEM	PRODUTO--DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (COBERTURA). REGISTRA O VALOR DE CUMEIRAS, TELHAS DE BARRO FIBROCIMENTO E AFINS.	5,10%	R\$15.000,00

LOTE-05--MATERIAL-HIDRÁULICO

ITEM	PRODUTO--DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (HIDRÁULICO). REGISTRA O VALOR DE ABRAÇADEIRAS PARA CANOS DE PVC, ADAPTADORES DE FLANGE, ADAPTADORES PARA MANGUEIRAS, ADESIVOS PLÁSTICOS, ANÉIS DE BORRACHA, BORRACHAS DE VEDAÇÃO PARA CAIXA DE DESCARGA, BOIAS PARA CAIXAS D'ÁGUA, CAIXAS D'ÁGUA EM FIBRA, CANO CONDUTOR, CURVA, HIDRÔMETROS, JOELHOS, LUVAS, PARAFUSOS PARA FIXAÇÃO, RALOS, REGISTROS DE ESFERA, GAVETA E PRESSÃO, TAMPÃO EM PVC, TEE, TORNEIRAS, TUBOS, VÁLVULAS, BUCHAS VEDANTES E AFINS.	5,10%	R\$ 70.000,00

LOTE-06--MATERIAIS-ELÉTRICOS

ITEM	PRODUTO--DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (ELÉTRICO). REGISTRA O VALOR DE BARRAS DE CONDUITE, BUCHAS PARA FIXAÇÃO, BOCAIS, CABOS FLEXÍVEIS, CABOS PP, CAIXAS DE TOMADA, CALHAS, CHUVEIROS, CHAVES DE LIGAÇÃO, DISJUNTORES BIPOLAR E TRI-POLAR, DISJUNTORES, FITAS ISOLANTES, INTERRUPTORES, LÂMPADAS, PLAFON, PLUG, QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOQUETE, SPOT, TOMADA, CONECTORES, REATORES, TORNEIRA ELÉTRICA E AFINS. (INCLUINDO PADRÃO COPEL).	5,10%	R\$ 50.000,00





Procuradoria Geral

LOTE 07 – MATERIAL ESTRUTURAL

ITEM	PRODUTO - DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (MATERIAL ESTRUTURAL) REGISTRA O VALOR DE ARAMES RECOZIDO, ADITIVOS IMPERMEABILIZANTE, CAL, FIXADOR, CHAPAS DE COMPENSADO, COMPENSADOS PLASTIFICADOS, LONAS PLÁSTICAS, PREGOS, CIMENTO, AREIA, TIJOLO, BRITA E AFINS.	5,10%	R\$ 50.000,00

LOTE 08 – MATERIAIS DE ACABAMENTO

ITEM	PRODUTO - DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (ACABAMENTO INTERNO E EXTERNO) REGISTRA O VALOR DE ARGAMASSAS, AZULEJOS, CANTONEIRAS, MOLDURA PARA FORRO PVC, PISOS CE-RÂMICOS, PORCELANATOS, PARQUET, BACIA SANITÁRIA, RODAPÉ, REJUNTE, SEPARADOR, PORTA EXTERNA,	5,10%	R\$ 5.000,00
	INTERNA, FORRO DE PVC E AFINS.		

LOTE 09 – ARTEFATOS DE CIMENTO

ITEM	PRODUTO - DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (ARTEFATOS DE CIMENTO) REGISTRA O VALOR DE BLOCOS DE CONCRETO VIBRO-PRENSADO, CANALETAS DE CONCRETO VIBRO-PRENSADO, BLOCOS SEXTAVADOS, POSTES, ELEMENTOS VAZADO, PRÉ-LAGES, TUBOS DE CONCRETO, GRELHAS, GALERIAS, CANALETAS E AFINS.	5,10%	R\$ 250.000,00





Procuradoria Geral

LOTE 10 - MADEIRAS

ITEM	PRODUTO - DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS INSUMOS DA TABELA SINAPI DO PARANÁ	VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
01	MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO GERAL (MADEIRAS). REGISTRA O VALOR DE ASSOALHOS, BARROTES, CAIBROS, CAIXAS PARA PORTA, PORTAS, PALANQUES, TÁBUAS, TERÇAS, PRANCHAS, TORAS, VARAS, ESTACAS, CHAPAS COMPENSADO, RIPAS E AFINS.	5,10%	R\$ 100.000,00

Dos autos do PD nº 588/2023

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Comprovante de abertura do PD 588/2023
- Requerimento de revisão de preços feito pela detentora da ata – Grão Pará Comércio e Serviços Ltda.
- Nota de empenho e ordem de compra
- Orçamentos
- Comprovações de tramitação
- CI nº 003/2023 - ENG

É o breve relatório

Análise Jurídica

A requerente solicita a recomposição de preços, instruída com planilhas de composição de preços e cópia de note fiscal:





Procuradoria Geral

Ao

Município da Lapa

Ref.: Pregão087/2022.

Nota de empenho 10744/2022.

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

GRÃO PARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 43.081.035/0001-05, com sede na Rua Londrina, 597 - Iguçu - Araucária/PR - CEP 83.701-450, vem respeitosamente, por meio do seu Representante legal, infra assinado, apresentar

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

, que faz nos seguintes termos:

1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa sagrou-se vencedora no pregão em epigrafe, cujo objeto é material de construção em geral.

Entretanto, o preço de alguns itens na tabela de referência (tabela SINAPI) não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado do item referente da nota de empenho 10744/2022 esta possivelmente errado, uma vez que é totalmente inexequível.





Procuradoria Geral

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Este fato impede a continuidade do que foi pactuado originariamente, devido também a ser um item atípico.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a





Procuradoria Geral

crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional.

Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de





Procuradoria Geral

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E no presente caso trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, **a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa fé e segurança jurídica.**

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão, ou a anulação do empenho 10744/2022.
2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Araucária, 06 de janeiro de 2023.

Karlos de Alcantara Rebello Kirchner

GRAO PARA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:43081035000105

Assinado de forma digital por
GRAO PARA COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:43081035000105
Dados: 2023.01.06 16:32:49
-02'00'

O gestor do contrato se manifestou, após análise da solicitação:





Procuradoria Geral

C.I. n° 003/2023 – ENG

Lapa, 07 de fevereiro de 2023.

De: Secretaria Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Para: Procuradoria Geral do Município – A/C Franciene

Referente: Ao pedido de reequilíbrio e ou cancelamento do empenho n° 10744/2022 da ATA 226/2022

Prezada Senhora

Venho através deste informar que a empresa Grão Para Comercio e Serviços LTDA , detentora da Ata N° 226/2022 entrou com processo 558/2023 solicitando reequilíbrio de alguns itens da tabela SINAPI, alegando que os valores estão destes itens estão defasados.

A mesma apresentou 3 orçamentos de mercado para a comprovação dos preços.

Em consulta via telefone com algumas empresas foi verificado que os preços apresentados pelo requerente nos orçamentos estão dentro da média de mercado, e verificado junto a atualização da tabela SINAPI de 12/2022 sendo mesmo mês de recebimento do empenho onde verificou se que a mesma permanece inferior a de mercado no valor de R\$ 3.334,45.

Desta forma se não houver empecilho jurídico, somos favoráveis ao reequilíbrio

Segue Valores:

Empresa Concrepar	R\$ 4990,00
Empresa Cassol	R\$ 5724,37
Empresa Jesus de Mari	R\$ 3507,00
Valor médio a ser considerado	R\$ 4740,45
Valor considerado tabela SINAPI mês 09/2022 a UN.	R\$ 2834,28
Valor total de 10 un. Com desconto 5,10%	R\$ 26.897,32
AUMENTO DE	67,2542%
Valor total de 10 um. Com desconto de 5,10%	R\$ 44.986,87





Procuradoria Geral

Justificativa:

Este material se faz necessário devido ao acordo firmado entre as Prefeituras da Lapa e Antônio Olinto, que em parceria estão arrumando um acesso entre os dois Municípios.

Atenciosamente.


Marcelo Fabiano Hella
Gestor do Contrato

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A equação econômica financeira de um contrato administrativo é composta pelos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo contratado, se inicia no momento da apresentação da proposta e deve se manter equilibrada durante toda a execução do contrato.

A Lei nº 8666/93 prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

O Tribunal de Contas da União na obra Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª ed. definiu diretrizes para a concessão da recomposição de preços:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.





Procuradoria Geral

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos” (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812) – sem grifo no original

E ainda, elucida:

“Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.” (TCU, Acórdão 1827/2008, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. em 27/08/2008)

REVISÃO DE PREÇOS

Caracteriza-se pelo desequilíbrio entre os encargos e a remuneração de forma extraordinária e extracontratual, ou seja, não há a necessidade de previsão editalícia ou contratual para que seja concedida a revisão de preços, nem um interregno mínimo, sendo possível, inclusive, mais de uma vez durante o período de 12 meses, desde que devidamente comprovado o desequilíbrio da relação encargo - remuneração. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao prever que as condições efetivas da proposta devem ser mantidas ao longo da execução do contrato, garante a recomposição dos preços através de revisão.

O doutrinador Renato Geral do Mendes, em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada cita:

“Justamente por decorrer de evento imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, entende-se não haver lapso temporal mínimo para a concessão de revisão, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que devidamente comprovada a quebra da equação econômica- financeira do contrato. Trata-se de aplicação da inteligência da teoria da imprevisão”





Procuradoria Geral

(Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite n. 183, maio 2009, seção Perguntas e Respostas).

Nesse sentido, CARLOS ARI SUNDFELD consigna que:

“Pode-se afirmar, então, que o regime jurídico dos contratos da Administração, no Brasil, compreende a regra da manutenção da equação econômico-financeira originalmente estabelecida, cabendo ao contratado o direito a uma remuneração sempre compatível com aquela equação, e à Administração o dever de rever o preço quando, em decorrência de ato estatal (produzido ou não à vista da relação contratual), de fatos imprevisíveis ou da oscilação dos preços da economia, ele não mais permita a retribuição da prestação assumida pelo particular, de acordo com a equivalência estipulada pelas partes no contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 2a ed., Malheiros, 1995, p. 239).

O Tribunal de Contas da União, avaliou em relação à revisão de preços que:

“24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos”. (Processo nº 001.912/2004-8. Acórdão nº 1563/2004 – Plenário. Relator: Augusto Sherman.)

Saliente-se que a verificação dos preços apresentados, bem como sua aplicação no valor contratual é de responsabilidade do gestor do contrato.

Diante do acima exposto, considerando as atribuições e responsabilidades impostas aos gestores e fiscais dos contratos pelo Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 esta Procuradoria DEFERE a solicitação de revisão de preços, conforme o parecer técnico apresentado pelo gestor da Ata de Registro de Preços

DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Neste caso, considerando que a Ata de Registro de Preços nº 226/2022 se encerrou no dia 7 de outubro de 2023, os valores devidos devem ser pago por indenização sob algumas condições:

- Seja firmado Termo de Ajuste de Contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comprovação da regularidade fiscal da empresa perante as Fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS, nos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93.



Procuradoria Geral

- Deve-se considerar o Princípio da boa fé que norteou a prestação dos serviços.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Considerando que a detentora da ata solicitou a recomposição de preços em 5 de fevereiro de 2023, faz jus ao novo valor desde a data do protocolo do documento. Caso não haja o devido pagamento, caracteriza-se o enriquecimento ilícito deste órgão da Administração, o que vedado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 884.

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.”

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ratifica a necessidade o pagamento por indenização pelos serviços prestados à Administração Pública sem cobertura contratual:

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. Relembre-se que o direito constitucional brasileiro expressamente incorpora a moralidade administrativa como princípios a que estão sujeitos a Administração Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput)

De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa -que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé, reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecido. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo Econômico. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° 5°, fev/mar/abr de 2006. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br>)

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho:

A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal.





Procuradoria Geral

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª edição. São Paulo. Dialética. 2010)

Os Tribunais corroboram do entendimento:

STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PELAS OBRAS REALIZADAS. ART. 59, DA LEI 8.666/93. - A existência de nulidade contratual, em face da alteração de contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. - A devolução da diferença havida entre o valor da obra licitada e da obra realizada, daria causa ao enriquecimento ilícito da administração, porquanto restaria serviços realizados sem a devida contraprestação financeira, máxime, ao se frisar que o recorrente não deu causa à nulidade. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 332956/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 251)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito. 2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1295483 MG 2011/0284475-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 13 de Março de 2012 DJe 19/03/2012

ADMINISTRATIVO O. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PORQUANTO PARA AFERIR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8666/1993, É NECESSÁRIO EXCEDER OS FUNDAMENTOS COLACIONADOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EVENTUAL IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEIXA O MUNICÍPIO ISENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O CONTRATADO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SOB PENA DE SIGNIFICAR CONFISCO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ -2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (Ag Rg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência





Procuradoria Geral

da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013) (Grifou-se)

Documento Assinado Di

TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS - SERVIÇOS DE REABERTURA DE FAIXA EM LINHA DE TRANSMISSÃO - AGRAVO RETIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CULPA DA CONTRATADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DEVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A interposição de peça recursal apócrifa é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas.

- O descumprimento (ou mau cumprimento) do contrato e a retenção do pagamento se deu em função do prévio descumprimento de obrigações contratuais e legais - não apresentação de documentos devidos - por parte da empresa contratada, aplicando-se o instituto da exceção do contrato não cumprido, o que torna indevida a indenização pleiteada.

- Contudo, mesmo na hipótese de rescisão, a contratada fará jus ao pagamento correspondente ao serviço realizado.

- Tendo a autora sucumbido da maior parte de seu pedido, é devida a redistribuição das verbas sucumbenciais. (AC 10481000020208002 MG Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. Rel Hilda Teixeira da Costa. Julgado em 10 de setembro de 2013)

O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

O pagamento dos valores devidos através de indenização deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do artigo 63 § 2º da Lei 4320/64, em que deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e ss. da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.





Procuradoria Geral

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., leciona:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).”

O STF corrobora do entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSITRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS:ADVOGADO.PROCURADOR:PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71,II, art.133.Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed. 13^a ed. P.377.II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art., 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido”. (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012)

Entende o Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSIADO EM 22/11/2023 10:55:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/p655e085c4fa0c>





Procuradoria Geral

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

“34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão’.

PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ DISCORDAR DESTE PARECER JURÍDICO.

Isto posto, conclui-se:

Diante dos fatos expostos, considerando as atribuições e responsabilidades impostas aos gestores e aos fiscais dos contratos pelo Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, esta Procuradoria DEFERE a solicitação de revisão de preços da ata de registro de preços de serviços nº226/2022 que tem como objeto a aquisição de materiais de construção e ferramentas, com base na tabela de preços de insumos SINAPI Paraná

1)

2)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/11/2023 10:55:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p/055e085c4fab0c>





Procuradoria Geral

3) Saliente-se que a análise quanto aos períodos e variação de preços citados no contrato são de inteira responsabilidade do gestor da ata

4) Considerando que a ata se encerrou no dia 7 de outubro de 2023, as diferenças de valores devidas deverão ser pagas por indenização

5) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, a Sra. Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte deverá analisar e avaliar este Parecer.

É o Parecer

Franciene de Castro Martins
Procuradora do Município
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 1099/2023, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168



Procuradoria Geral

TERMO DE DEFERIMENTO

Nos termos da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 325/2023/AJ – 1099/2023/PGM, DEFIRO o requerimento de revisão de preços da Ata de Registro de Preços nº 226/2022 que tem como objeto a aquisição de materiais de construção e ferramentas, com base na tabela de preços de insumos SINAPI Paraná.

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte



Assinado eletronicamente por:
**MARION SILVEIRA CABRAL
FIUZA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL
23/11/2023 16:26:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**FRACIENE DE CASTRO
MARTINS**
PROCURADORA
22/11/2023 10:55:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
23/11/2023 10:49:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

